

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.524/12/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000045175-61	
Impugnação:	40.010131064-90	
Impugnante:	José Creso Resende	
	CPF: 020.770.946-72	
Origem:	DF/Ubá	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placas MQJ-5065, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Leopoldina/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls.23/28 e anexa os documentos de fls. 29/89, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92/97.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de IPVA, nos exercícios de 2006 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placas MQJ-5065, código RENAVAM 866284818, uma vez que o Fisco constatou, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, que o proprietário reside em Leopoldina/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, o Autuado alega, em síntese, que possui duplo domicílio, em Leopoldina/MG e Guarapari/ES, e que, diante disto, não haveria irregularidade no recolhimento do IPVA ao Estado do Espírito Santo.

Entretanto, razão na assiste ao Autuado.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503 de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Leopoldina/MG:

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 17);

2) consulta realizada junto ao DETRAN/MG (fls. 16).

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui outros imóveis em Guarapari/ES, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O fato de ser proprietário de bem imóvel, por si só, não confere ao proprietário de veículo automotor a possibilidade de registro do veículo no Estado em que se localiza tal imóvel, haja vista que o critério determinador do domicílio tributário é a habitualidade da residência e não a titularidade de domínio de bem imóvel.

Ademais, os documentos carreados aos autos pelo Autuado não são capazes de comprovar seu domicílio em local diverso de Leopoldina/MG.

Observa-se que alguns dos referidos documentos referem-se a períodos posteriores aos da ocorrência dos fatos geradores do imposto, tais como:

- a anotação de responsabilidade técnica nº 14201100000000021080, expedida pelo CREA de Minas Gerais (fls.84), cujo início da obra data de 04/07/11;

- o documento emitido pela prefeitura de Guarapari/ES relativo a requerimento de aprovação de projeto arquitetônico é datado de 16/03/11 (fls. 85 e 86).

Outros documentos remetem ao endereço do Autuado em Minas Gerais, tais como:

- a segunda alteração contratual da sociedade empresária “Leopoldina Ritz Empreendimentos Ltda”, em que o próprio Autuado se apresenta como residente em Leopoldina/MG (fls.80);

- as faturas de cartão de crédito, as quais mencionam que o endereço do Autuado é em Leopoldina/MG (fls. 44/57);

- todas as contas de energia elétrica, as quais constam como endereço de entrega a cidade de Leopoldina/MG (fls. 61/64);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- todas as escrituras públicas de compra e venda apresentadas, nas quais o Autuado se apresenta como residente em Leopoldina/MG (fls. 30/42);

- o cheque administrativo emitido em favor do Impugnante, o qual é de uma agência do Banco do Brasil S/A localizada em Leopoldina/MG (fls. 43).

Ademais as contas de água referentes ao imóvel de Guarapari/ES sempre informam o consumo mínimo de água, evidenciando que o Autuado não reside naquela cidade (fls. 66/68).

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, pelas provas constantes dos autos, é o Estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Antônio César Ribeiro, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente/Relator/Designado

AV

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	20.524/12/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000045175-61	
Impugnação:	40.010131064-90	
Impugnante:	José Creso Resende	
	CPF: 020.770.946-72	
Origem:	DF/Ubá	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a cobrança de IPVA dos períodos de 2006 até 2011, pois, segundo a Fiscalização, o Autuado é residente e domiciliado em Leopoldina/MG, notadamente à Rua Presidente Carlos Luz, nº 328, Centro.

O Auto de Infração vem instruído com informações obtidas junto a Receita Federal, mediante consulta base CPF do Autuado (fls. 17).

Instrui ainda a Fiscalização, no sentido de convalidar a cobrança do mencionado IPVA com informações de que o Autuado é sócio integrante de uma empresa sediada em Leopoldina/MG, conforme 2^a (segunda) alteração contratual (fls. 80/83), e também contas de energia elétrica (fls. 61/64), faturas de cartão de crédito (fls. 44/57) e escrituras públicas de compra e venda (fls. 30/42) todas constando como endereço do Autuado a Cidade de Leopoldina/MG.

Estes os fatos sinteticamente colocados aqui.

Com o respeito que merece a Fiscalização e os votos majoritários tenho que, no caso vertente, não está, inequivocamente, demonstrado que o Autuado seja mesmo residente e domiciliado, exclusivamente, em Leopoldina/MG levando em conta o conjunto probatório dos autos.

Não bastasse tal fato, o Autuado apresenta vários documentos que comprovam de fato o seu duplo domicílio, senão veja:

- os autos registram dois endereços do Autuado, sendo um em Leopoldina/MG, à Rua Presidente Carlos Luz, nº 328, Centro e outro em Guarapari/ES, à Av. Oceânica nº 794, Bairro Praia do Morro;
- várias escrituras de compra e venda de imóveis, sendo 07 (sete) em Guarapari/ES e 12(doze) em Leopoldina/MG (fls. 30/43);
- despesas com cartões de crédito, tanto em Leopoldina/MG como em Guarapari/ES, em todos os períodos (fls. 44/57);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- despesas diversas com veículos, água, luz, consertos de eletrodomésticos comprovam o dia a dia do Autuado em Guarapari/ES (fls. 58/78);
- despesas do Autuado, sua esposa e filhos com médicos, plano de saúde e vacina.

Assim, de todo o conjunto probatório constante dos autos, vê-se que o Fisco não demonstra de maneira clara que o domicílio do Autuado seja em Leopoldina/MG, ao contrário do Impugnante que comprova o seu duplo domicílio.

Portanto, comungo do entendimento de que os autos não apontam, em documento algum, que o endereço do Autuado seja, exclusivamente, em Leopoldina/MG e, contrariamente a isso, o conjunto probatório somado ao histórico do Contribuinte nos dão a certeza de um domicílio duplo pelo que o feito fiscal em comento é absolutamente improcedente, pedindo *venia* aos votos majoritários.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro